



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925908 - SE (2016/0124063-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : NUBIA SILVA DANTAS SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO - SE004071
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
MATEUS LIMA FARIAS - SE011462
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA PELO EX-PARTICIPANTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Ação de concessão de suplementação de pensão por morte.
2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca do direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária pelo ex-participante.
3. A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.
4. No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991.
5. Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descuidar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

6. Hipótese em que o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revelam ser indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando a Relatora com acréscimos de fundamentação e a ratificação de voto da Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, acordam os Ministros da Segunda Seção, por maioria, dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.

Os Exmos. Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925908 - SE (2016/0124063-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : NUBIA SILVA DANTAS SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO - SE004071
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
MATEUS LIMA FARIAS - SE011462
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA PELO EX-PARTICIPANTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Ação de concessão de suplementação de pensão por morte.
2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca do direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária pelo ex-participante.
3. A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.
4. No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991.
5. Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descuidar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

6. Hipótese em que o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revelam ser indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de divergência no agravo em recurso especial interposto por NUBIA SILVA DANTAS SANTOS.

Ação: de concessão de suplementação de pensão por morte, ajuizada por NUBIA SILVA DANTAS SANTOS em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, devido à recusa administrativa da entidade em pagar o benefício, após o falecimento do marido, participante de plano de previdência privada complementar.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a PETROS ao pagamento da suplementação de pensão por morte, desde a data do óbito do participante.

Acórdão: o TJ/SE negou provimento à apelação interposta pela PETROS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. MORTE DO SEGURADO. CÔNJUGE. DIREITO AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO CONSOANTE REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MERA FORMALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO IMPROVIDO. NÃO OBSTA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, POR SE TRATAR DE MERA FORMALIDADE, A FALTA DA INSCRIÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO COMO BENEFICIÁRIA DO EX-PARTICIPANTE, DIANTE DO CARÁTER SOCIAL E DA FINALIDADE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA E, AINDA, EM VIRTUDE DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PROTEGE A FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Recurso especial: interposto pela PETROS, foi inadmitido pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, que foi conhecido pela Quarta Turma para dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, conforme a ementa

a seguir:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. DECISÃO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Na vigência do CPC/1973, a reconsideração por decisão singular do relator, diante da interposição de agravo interno sem a intimação da parte contrária, não configurava nulidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo interno, com submissão da matéria ao colegiado, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2. Eventual nulidade da decisão singular fica superada pelo julgamento colegiado do agravo interno interposto. Precedentes.

3. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.

4. A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.

5. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da esposa no plano de benefícios ao qual estava vinculado, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Embargos de divergência: aponta dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e o entendimento adotado pela Terceira Turma no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.699.256/GO e no REsp 1.715.485/RN, sustentando que o benefício de suplementação de pensão por morte deve ser deferido em favor da ex-companheira/esposa do participante, mesmo que este não a tenha designado como beneficiária.

Decisão: os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente.

Agravo interno: a decisão foi reconsiderada para admitir os embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca do direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária pelo ex-participante.

1. DA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

1. Ao dar provimento ao recurso especial, a Quarta Turma consignou que “não se trata, pois, **de admitir ou não a concessão de pensão por morte a dependente não cadastrado previamente na PETROS**, em relação ao qual, portanto, não foi vertida contribuição alguma, mas de mera constatação de que **essa pretensão não se compatibiliza com os princípios e regras do regime fechado de previdência complementar**” (fl. 604, e-STJ).

2. A Terceira Turma, no entanto, já decidiu, em hipótese assemelhada, que “**em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele [participante] no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável**, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente” (REsp 1.715.485/RN, julgado em 27/2/2018, DJe de 6/3/2018).

3. Verifica-se, portanto, que, enquanto a Quarta Turma não admite a inclusão posterior do dependente direto não inscrito como beneficiário, por lhe faltar a contribuição correspondente, a Terceira Turma o admite, e essa divergência foi reafirmada, inclusive, nos mais recentes julgados das duas Turmas relativos a PETROS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.

3. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de

benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.

4. A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.

5. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculada, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.838.565/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARTICIPANTE APOSENTADO DESDE 1993 E FALECIDO EM 2014. INSCRIÇÃO E APORTE PRÉVIO. EXIGÊNCIA TRAZIDA PELA RESOLUÇÃO N. 49/1997/PETROS. INAPLICABILIDADE DA NORMA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão estadual adotou solução em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de ser possível a inclusão posterior de dependente econômico direto do falecido no rol de beneficiários, em caso de omissão. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. A revisão da convicção alcançada pelo Tribunal de origem exigiria a incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

4. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

5. Consoante orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.756.382/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

4. Assim demonstrada a divergência entre as Turmas da Segunda Seção, passa-se ao exame da questão objeto do recurso.

2. DO DIREITO À SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA NÃO INSCRITA COMO BENEFICIÁRIA PELO EX-

PARTICIPANTE

5. Diferentemente do regime geral de previdência social, o legislador não fixou os beneficiários do participante vinculado a plano de previdência privada, de modo que, salvo previsão contratual em contrário, é admitida a indicação de qualquer pessoa física.

6. Ivy Cassa ensina, nessa toada, que o beneficiário será a pessoa física “indicada livremente pelo participante para receber os valores de benefícios ou resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano” e acrescenta:

Assim, por uma questão de lógica, como no caso de morte do participante, que também é segurado do sistema oficial, quem iria receber o benefício prestado por tal sistema seriam os seus dependentes, é natural que os beneficiários do plano de previdência privada sejam as mesmas pessoas. Não faria sentido, num caso como esse, que parte da renda ficasse para determinadas pessoas, e outra parte, para outras. Mas, embora a lógica seja essa, vale lembrar que, até mesmo nas entidades fechadas, qualquer pessoa pode ser indicada como beneficiário. (Contrato de previdência privada. São Paulo: MP Ed., 2009. p. 116-117 – grifou-se)

7. Defende Ivy Cassa, ademais, que, na ausência de indicação do beneficiário ou na hipótese de óbito do indicado, antes de fruição do benefício, o valor deve ser pago “aos dependentes econômicos” (Obra citada. p. 121).

8. Em complemento à essa lição, Eduardo Rocha Dias afirma que “não se trata de aplicar as regras da previdência social à previdência privada, de forma generalizada, mas de **reconhecer a função da previdência complementar, de amparar a pessoa face a contingências que geram necessidade, e a finalidade para a qual se constituiu a reserva formada**”, ressaltando que os recursos acumulados “**devem cumprir a função para a qual foram constituídos**” (*Liberdade de indicação dos beneficiários nos planos de previdência privada: um diálogo entre a Constituição, o Código Civil e a legislação previdenciária*. Revista dos Tribunais: RT, v. 103, n. 948, out. 2014).

9. Com efeito, o contrato previdenciário, nas palavras de Francisco José Cahali e Danielle Portugal, é “**um braço da seguridade social e negócio**

jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social” (Previdência privada: a boa fé objetiva e a função social como filtro nos contratos relacionais. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 65, n. 1, p. 101-126, jan./abr. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67708>>).

10. Especificamente sob a ótica da sua função social, ensinam os juristas, no mesmo estudo:

Em verdade, ante o absoluto declínio do regime previdenciário estabelecido e a crise da perspectiva de welfare state, as entidades de previdência privada passaram a exercer papel de destaque como um ponto de equilíbrio na tentativa de viabilizar conforto àqueles que contribuem para o regime geral e não encontram no momento da aposentaria um rendimento compatível com o custo de vida praticado.

[...]

É certo que a previsão da previdência privada na norma constitucional traduz com bastante clareza o fenômeno da constitucionalização do direito privado e do próprio direito civil constitucional, expressão adotada pelo italiano Pietro Perlingieri (2007).

A previdência complementar, braço do regime geral obrigatório, concretiza-se por meio de um instituto eminentemente civil, que é o contrato.

Por essa razão, é a sombra soberana da Constituição da República que se deita sobre a legislação ordinária aplicável à espécie. Com isso, entrega-se ao civilista a oportunidade de “individuar um sistema [...] mais harmonioso aos princípios fundamentais e, em especial, às necessidades existenciais da pessoa” (PERLINGIERI, 2007, p. 12).

É preciso não perder de vista que a previdência social, como um todo, implica a distribuição de renda de modo a garantir à sociedade a redução das desigualdades e acesso às necessidades correlatas à manutenção de sua dignidade. Contudo, a previdência social, sob o regime geral, tem como meta o atendimento das necessidades essenciais, outorgando ao regime privado tudo aquilo que exceda de algum modo tal limite (NOGUEIRA, 1985, p. 23) e que pela via contratual contribua para a solidariedade constitucional, a igualdade em sentido amplo e uma ordem econômica e social equilibrada, assegurando os ditames da justiça e a função social da propriedade (TARTUCE, 2007, p. 74)

[...]

Não há como afastar, portanto, a ideia de que na previdência privada a relação jurídica estabelecida implicará uma análise concomitante da autonomia privada, do pacta sunt servanda e dos interesses sociais atribuíveis à relação.

Nesse contexto, mostra-se particularmente relevante o teor do artigo 421 do Código Civil, que contempla a cláusula geral da função social dos contratos. O referido dispositivo mitiga a liberdade contratual, como exercício da autonomia privada, em razão e nos limites da função social.

É possível dizer, assim, que ao funcionalizar os negócios jurídicos bilaterais, o legislador impôs filtro, que em sentido amplo significa dizer: não basta que o contrato seja bom para os contratantes, ele deve ser bom para a sociedade como um todo.

[...]

É necessário concluir, portanto, que o contrato de previdência privada garante, por via paralela à estatal, o direito social à aposentadoria, previsto no artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, deferida àqueles que já não se encontram em fase ativa da vida, ou por terem completado o ciclo de contribuições ou por moléstias incapacitantes. Veja-se que sob qualquer perspectiva, a previdência, seja pública, seja complementar, alcança um grupo de vulneráveis pela idade ou pela condição de saúde.

Inseridas nesse papel, as contratações de previdência privada visam suplantar riscos sociais decorrentes da invalidez, da doença, da idade avançada e até mesmo da morte, razão pela qual não poderiam ser tomadas por uma ótica exclusivamente patrimonial, típica de uma análise fria e clássica dos contratos. Representam serviços privados de indiscutível interesse público.

[...]

A função social dos contratos, é, pois, um dos filtros de intervenção estatal nos contratos de previdência privada. Primeiro, sob o ponto de vista da sua eficácia interna, a função social tem como fundamento a garantia de que os contratantes se encontrem em posição de equilíbrio, evitando, por sua vez, que o negócio jurídico funcione como instrumento de opressão de uma parte sobre a outra. Essa eficácia interna da função social do contrato garante, por exemplo, que o negócio tenha sua finalidade preservada e que as partes se posicionem em substancial igualdade à luz das escolhas valorativas do sistema (GODOY, 2004, p. 129).

Há também parte da doutrina que outorga à função social uma eficácia externa, notadamente para disciplinar os efeitos da relação contratual perante terceiros ou, ainda, efeitos que terceiros estranhos ao negócio possam implicar a uma relação equilibrada. A eficácia externa atende em boa parte a ideia de repersonalização das relações privadas defendida como modelo de aplicação para os contratos relacionais de previdência, já que reconhece o movimento e o desenvolvimento do mercado desde que os seus fomentadores vislumbrem a consagração de seus direitos fundamentais para além da noção de empresa e propriedade.

Seria raso compreender que a previdência privada atende apenas aos objetivos da livre iniciativa, visando ao lucro, quando dali decorrem valores concretizadores da dignidade da pessoa humana, na medida em que potencializa uma velhice com maior conforto, por meio da viabilização de recursos que irradiam para a saúde, moradia, segurança e diversos direitos fundamentais do segurado.

A bem da verdade, é possível identificar que o princípio da função social dos contratos implica a celebração de três vetores básicos: ordem econômico-social para geração e circulação de riquezas, o bem comum e o equilíbrio entre os sujeitos contratantes (REBOUÇAS, 2017, p. 91).

[...]

Nesse particular, seria possível apontar que, entre as possíveis justificativas técnicas, ao juiz somente seria possível revisar contratos de previdência privada pela quebra da função social, quando identificado que as condições do negócio colocam o aderente em excessiva desvantagem,

seja em razão de cálculos atuariais e atualizações questionáveis ou contrárias ao estabelecido pelas entidades regulamentadora competentes, seja por embaraços no acesso às prestações, permitindo que o segurado ou o beneficiário caiam em estado de extrema dificuldade para acessar prestações a que teriam direito, colocando em risco inclusive sua saúde e sobrevivência, em afronta direta ao fundamento da dignidade humana. (sem grifos no original)

11. Logo, assim como na previdência social, o contrato previdenciário tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.

12. No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre, evidentemente, a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide ADIN 4878\)](#) [\(Vide ADIN 5083\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido

em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

13. Aliás, de acordo com o TJ/SE, é o que se extrai, também, do regulamento da PETROS, vejamos:

Primeiramente, mister ressaltar que, compulsando os autos, verifico que o matrimônio entre a recorrida e o falecido restou devidamente comprovado, através da certidão de casamento, acostada às fls. 15 (processo materializado).

Nesse contexto, verifico que a recorrida é beneficiária do ex-participante do plano de previdência privada, de acordo com o que dispõe o art. 39, item I do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, senão veja-se:

Art. 39 - Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de beneficiários do mantenedor-beneficiário: I – o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do art. 3o; (fl. 333, e-STJ – grifou-se)

14. Acrescenta o TJ/SE, ademais, que “no mencionado Regulamento não consta qualquer exigência de prévio cadastramento do cônjuge para que haja a concessão da complementação da pensão”, bem como que “a exigência contida na Resolução 49 de 06 de junho de 1997, que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria pela PETROS, para efeito dos benefícios previstos no inciso II - letras a e c – do artigo 12 do Regulamento do Plano de Benefícios

deve ser mitigada diante do caráter social da previdência privada que não pode ser esquecido em detrimento de normas administrativas da referida entidade, uma vez que a finalidade da pensão por morte é proteger a entidade familiar, decorrente, *in casu*, do matrimônio” (fl. 333, e-STJ).

15. A propósito, da transcrição contida nas razões do especial, verifica-se que a própria Resolução 49/1997 da PETROS, em que se apoia a entidade, não veda a inclusão de novos beneficiários na fase de inatividade do participante, mas apenas exige, para tanto, a contrapartida da entrada dos recursos correspondentes, mediante o pagamento de contribuição adicional, de modo a evitar o desequilíbrio ao plano de custeio, *verbis*:

“(....)

A Diretoria Executiva da Fundação Petrobras de Seguridade Social, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e considerando que:

a) por exigência estatutária, nenhum benefício pode ser assegurado sem que tenha sido prevista, no Plano de Custeio, a correspondente receita de cobertura;

b) uma das premissas consideradas na avaliação do Plano de Custeio é a composição do grupo familiar dos Participantes em atividade;

c) a composição do grupo familiar é, assim, um elemento essencial para a definição dos encargos necessários ao custeio do Plano, de modo a assegurar os recursos necessários à garantia do pagamento futuro dos benefícios previstos no Regulamento para os Beneficiários,

d) de acordo com o Regulamento do Plano, os benefícios concedidos aos Beneficiários não sofrem a incidência de contribuição para o Plano, assim como, desde a data da respectiva concessão de qualquer suplementação de aposentadoria, cessam as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras, somente continuando a contribuir o Participante, com taxa idêntica à que incidia sobre a sua remuneração de empregado;

e) como consequência do acima explicitado, é pressuposto do Plano de Custeio que os recursos necessários à cobertura dos benefícios futuros assegurados aos beneficiários são, em grande parte, acumulados durante a vida ativa dos Participantes, restando uma pequena parte para ser acumulada após o deferimento da suplementação a estes últimos;

f) as taxas de contribuição previstas no plano de custeio não contemplam o excesso de custo originado pela inscrição de novos Beneficiários na PETROS após iniciado o pagamento da suplementação;

g) a inclusão de novos Beneficiários na fase de inatividade do Participante, sem a contrapartida da entrada dos recursos correspondentes, causa desequilíbrio ao Plano de Custeio.

Resolve:

1) Determinar que a inscrição de Beneficiários, após a concessão de

qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar, à PETROS, a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro, calculada atuarialmente com base na idade do Participante, na suplementação de aposentadoria percebida, no fator de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, na idade dos Beneficiários e nas relações de dependência estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários, de forma adicional às fonte de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios.

2) Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Curadores, concedendo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação, para a atualização do cadastro dos Participantes.

3) Determinar que a solicitação de inclusão de dependentes após o prazo concedido para a atualização de cadastro, somente será aceita mediante o pagamento de contribuição adicional” (fls. 390-391, e-STJ)

16. Nessa linha, atenta à função social do contrato previdenciário, sem descurar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, a Terceira Turma, em hipótese assemelhada a dos autos, também relativa a PETROS, admitiu a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário, desde que não acarretasse prejuízo ao fundo de pensão. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EQUIPARAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante.

3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário.

4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.

5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.

7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes.

8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.

10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

11. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.715.485/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 6/3/2018 – grifou-se)

17. Esse entendimento, inclusive, é vigente, há muito, no STJ; vejamos: AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020; AgInt no REsp 1.765.491/MG, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp 1.333.431/RJ, Quarta Turma, julgado em 3/6/2019, DJe de 6/6/2019; REsp 1.643.259/MG, Terceira Turma, julgado em

12/3/2019, DJe de 22/3/2019; AgInt no AREsp 1.352.170/PE, Quarta Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 1/3/2019; AgInt no AgInt no AREsp 1.104.667/GO, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018; REsp 1.026.981/RJ, Terceira Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 23/2/2010; REsp 844.522/MG, Quarta Turma, julgado em 5/12/2006, DJ de 16/4/2007, p. 214.

18. É certo, cabe frisar, que a inclusão posterior do beneficiário não pode causar prejuízo ao fundo de pensão. E, sobre esse ponto, manifestou-se o Juízo de primeiro grau, na sentença mantida, na íntegra, pelo TJ/SE, *verbis*:

Depois, conquanto o princípio da preexistência do custeio sustente que nenhum benefício será concedido ou majorado sem a respectiva fonte de custeio, o fato é que a parcela a ser paga à requerente, esposa do falecido, será rateada com os demais beneficiários do falecido, nos termos do art. 32 do Regulamento.

Depreende-se, pois, que não haverá maior oneração patrimonial, já que os benefícios pagos aos herdeiros serão igualmente rateados entre todos os beneficiários. (fl. 191, e-STJ – grifou-se)

19. Ante o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revela-se indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.

20. Assim, com a máxima vênia, há de ser reformado o acórdão embargado a fim de que prevaleça, no particular, a tese do acórdão paradigma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência para restabelecer o acórdão do TJ/SE, o qual, por sua vez, manteve integralmente a sentença de procedência do pedido da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0124063-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 925.908 / SE

Números Origem: 00129629420148250001 201410700391 201500805057

PAUTA: 23/11/2022

JULGADO: 23/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NUBIA SILVA DANTAS SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO - SE004071
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
MATEUS LIMA FARIAS - SE011462
EMBARGADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo e dando provimento aos embargos de divergência para restabelecer o acórdão do TJ/SE, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.908
- SE (2016/0124063-5)**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de divergência opostos por Núbia Silva Dantas Santos contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, do qual fui a relatora, assim ementado :

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. DECISÃO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Na vigência do CPC/1973, a reconsideração por decisão singular do relator, diante da interposição de agravo interno sem a intimação da parte contrária, não configurava nulidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo interno, com submissão da matéria ao colegiado, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2. Eventual nulidade da decisão singular fica superada pelo julgamento colegiado do agravo interno interposto. Precedentes.

3. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.

4. A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.

5. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da esposa no plano de benefícios ao qual estava vinculado, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a recorrente que o acórdão embargado encontra-se em divergência com os julgamentos proferidos no Agint no ARESP 1.699.256/GO e no RESP 1.715.485/RN, nos quais, segunda alega, a Terceira Turma concluiu que, no regime fechado de previdência complementar, é possível a concessão de pensão por morte a dependente direto, ainda que não tenha sido ele indicado previamente pelo falecido no plano de benefícios ao qual vinculado.

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, conheceu dos embargos de divergência, por considerar configurada a dissonância de entendimentos entre julgados deste Tribunal, porque, "enquanto a Quarta Turma não admite a inclusão posterior de dependente direto não inscrito como beneficiário, por lhe faltar a contribuição correspondente, a Terceira Turma o admite, e essa divergência foi reafirmada, inclusive, nos mais recentes julgados das duas Turmas relativos a PETROS.

No mérito, votou pelo provimento do recurso, ao entendimento de que o benefício de pensão por morte deve ser concedido aos dependentes econômicos do ex-participante de entidades fechadas de previdência privada, descritos no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei 8.213/1991, em cumprimento à função social do contrato.

Nesse sentido, argumentou que, conforme delineado pelo Tribunal de origem, o regulamento do plano de benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, ao qual filiado o ex-participante, não exige o cadastramento prévio do cônjuge como condição para a concessão da pensão por morte, bem assim que a Resolução 49/1997, editada pela entidade fechada de previdência complementar, não veda a inclusão de novos beneficiários, apenas prevê o pagamento de contribuição adicional destinada à prévia formação da fonte de custeio necessária ao pagamento desse benefício, razão pela qual considerou correta a conclusão de que a exigência nela estabelecida "deve ser mitigada diante do caráter social da previdência privada".

Mencionou que, no o julgamento do RESP 1.715.485/RN, um dos acórdão indicados como paradigma, a Terceira Turma, ao examinar "hipótese assemelhada a dos autos, também relativa a PETROS, admitiu a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário, desde que não acarretasse prejuízo ao fundo de pensão", possibilidade que entendeu afastada, no caso presente, em razão de as instâncias de origem terem considerado que, "conquanto o princípio da preexistência do custeio sustente que nenhum benefício será concedido ou majorado sem a respectiva fonte de custeio, o fato é que a parcela a ser paga à requerente, esposa do falecido, será rateada com os demais beneficiários do falecido, nos termos do art. 32 do regulamento".

Pedi vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II

Conforme consignado pela Ministra Nancy Andrighi, na primeira decisão de admissibilidade desses embargos de divergência (e-STJ fl. 647), os fundamentos do acórdão embargado - a saber, que o falecido beneficiário não inscreveu a autora como sua dependente junto ao plano de benefícios e, portanto, não pagou, nos termos da Resolução 49/1997 da PETROS, contribuição adicional destinada à prévia formação da fonte de custeio - não foram examinados nos acórdãos paradigmas, o que prejudicaria, a rigor, o conhecimento do presente recurso.

Observo, todavia, que, conforme ressaltado no voto da eminente Relatora, há divergência manifesta e atual entre as duas Turmas que integram a Segunda Seção a propósito do mesmo tipo de controvérsia, pois, em situações idênticas, como nos acórdãos paradigmas, a Terceira Turma julga admissível a inclusão, posterior à aposentadoria, de dependente econômico não inscrito do falecido no plano da PETROS para fins de concessão de benefício complementar de pensão por morte.

Tratando-se de divergência notória, penso deva ser mitigado o formalismo e conheço, portanto, dos embargos e passo a examinar o inconformismo da embargante.

III

Verifico, inicialmente, que não existe controvérsia nos autos a respeito do fato de que o *de cujus* não incluiu a esposa (a autora da ação) como sua dependente no plano de benefícios administrados pela Petros, nos termos da Resolução 49/1997, a qual prevê o pagamento de contribuição adicional destinada à prévia formação da fonte de custeio necessária ao pagamento do benefício, encontrando-se a pretensão inicial baseada nos fatos, também incontroversos, i) de terem eles sido legalmente casados e ii) da concessão pelo INSS de pensão por morte à viúva, o que demonstra a condição de dependente econômico do falecido, conforme narrado na inicial (fls. 5 e 7).

A não inclusão da autora como beneficiária é expressamente reconhecida na sentença (e-STJ fl. 190), confirmada pelo acórdão recorrido.

Os acórdãos paradigmas e os mais recentes julgados da Terceira Turma entendem devido o pagamento da pensão por morte a dependente do beneficiário falecido já no gozo dos proventos de suplementação de aposentadoria, ainda que não tenha havido a prévia inscrição perante a entidade fechada de previdência privada e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, sem o recolhimento das contribuições correspondentes para o plano de benefícios, sob o fundamento de que dependência econômica, nesse caso, é presumida nos termos do art. 16, inc. I e § 4º, da Lei 8.213/1991, regras destinadas ao Regime Geral de Previdência Social e assim redigidas:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Essa orientação é sustentada pela relatora dos presentes embargos de divergência, Ministra Nancy Andrighi, ao entendimento de que a referida norma tem incidência no regime fechado de previdência privada, por ensejar o cumprimento da função social desta espécie de contrato previdenciário e, de outra parte, não configurar prejuízo ao fundo de pensão, como se observa nas seguintes passagens do seu voto:

"(...) assim como na previdência social, o contrato previdenciário tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.

No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre, evidentemente, a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991 (os destaques são do original):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Aliás, de acordo com o TJ/SE, é o que se extrai, também, do regulamento da PETROS, vejamos:

Primeiramente, mister ressaltar que, compulsando os autos, verifico que **o matrimônio entre a recorrida e o falecido restou devidamente comprovado, através da certidão de casamento**, acostada às fls. 15 (processo materializado).

Nesse contexto, verifico que **a recorrida é beneficiária do ex-participante do plano de previdência privada, de acordo como que dispõe o art. 39, item I, do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS**, senão veja-se:

Art. 39 - Para fins específicos da habilitação por morte, serão consideradas as seguintes classes de beneficiários do mantenedor-beneficiário: I – o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do art. 3º (fl. 333 - grifou-se).

(...)

É certo, cabe frisar, que a inclusão posterior do beneficiário não pode causar prejuízo ao fundo de pensão. E, sobre esse ponto, manifestou-se o Juízo de primeiro grau, na sentença mantida, na íntegra, pelo TJ/SE, *verbis*:

Depois, conquanto o princípio da preexistência do custeio sustente que nenhum benefício será concedido ou majorado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem a respectiva fonte de custeio, o fato é que **a parcela a ser paga à requerente, esposa do falecido, será rateada com os demais beneficiários do falecido, nos termos do art. 32 do Regulamento.**

Depreende-se, pois, que **não haverá maior oneração patrimonial, já que os benefícios pagos aos herdeiros serão igualmente rateados entre todos os beneficiários.** (fl. 191, e-STJ - grifou-se).

Ante o exposto, delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revela-se indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.

Não está em discussão, todavia, a dependência econômica de viúva de filiado a entidade fechada de previdência privada que, a propósito, constitui-se em fato incontroverso, corroborado, inclusive, pela concessão da pensão por morte à autora no Regime Geral de Previdência Social.

Discute-se a possibilidade de destinar à viúva pensão por morte de beneficiário já em gozo de proventos de suplementação de aposentadoria, ainda que não tenha sido ela inscrita no plano de benefícios na condição de dependente do falecido, hipótese em que a Resolução 49/1997 da referida entidade condiciona a inclusão de novos beneficiários ao pagamento de contribuição adicional destinada à prévia formação da fonte de custeio, tema que passo a examinar a seguir.

IV

Lembro que a Segunda Seção deste Tribunal, diante de diversos outros casos de inclusão nos proventos de complementação de aposentadoria ou pensão pagos por entidades fechadas de previdência privada, consolidou a orientação de que, no regime de previdência privada, de adesão facultativa, não se admite a concessão de benefício algum sem a prévia formação da correspondente fonte de custeio, sob pena de ficar inviabilizada a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios. (RESP 1.425.326/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 1.8.2014, entre inúmeros outros).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, à luz de sua legislação específica (art. 202 da Constituição Federal, Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001 e normas regulamentares), o sistema de previdência complementar, de adesão facultativa, foi concebido com a precípua finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos, com observância, em qualquer caso, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio.

Para atender a esse objetivo, a Lei Complementar 109/2001, em seu art. 6º, estabelece que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos" e contém diversos outros dispositivos para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º.

É o que se depreende da leitura dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

As entidades fechadas de previdência privada têm por função, pois, administrar os recursos das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinador, constituindo reservas financeiras aptas a garantir os pagamentos previstos nos planos de benefícios aos seus filiados, a quem pertence, portanto, o patrimônio constituído, que, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das referidas entidades, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua "independência patrimonial" atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, "b"), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo.

Nesse sentido, a doutrina de Adacir Reis:

O regime de previdência complementar, também chamado de previdência privada, não se confunde com o regime geral de previdência social ou com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos.

Embora seja integrante do sistema previdenciário brasileiro, o regime de previdência complementar tem princípios, e comandos específicos.

Com a EC 20, de 1998, foi dada uma nova redação ao art. 202 da CF/1988, cuja *caput* passou a estabelecer: "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar".

(...)

Por força do comando constitucional ("constituição de reservas que garantam o benefício contratado"), **o regime de previdência complementar é baseado na capitalização das reservas, a partir das contribuições previdenciárias e dos rendimentos auferidos com as aplicações de tais contribuições.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como regra geral, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições previdenciárias e do resultado dos investimentos, na forma do regulamento do plano de benefícios (contrato previdenciário).

Resumidamente, podemos afirmar que o regime de previdência complementar tem as seguintes características:

- . filiação voluntária (art. 202 da CF/1988; arts. 1º e 16 da LC 109/2001);
- . gestão privada, por meio de entidades fechadas ou abertas de previdência complementar;
- . regime contratual, com regras de elegibilidade, elenco de benefícios, custeio e reajuste de aposentadoria definidos no regulamento do plano previdenciário (contrato civil previdenciário);
- . regime financeiro de capitalização (art. 202 da CF/1988; art. 18 da LC 109/2001). (REIS, Adacir. Curso Básico de Previdência Complementar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 17)

Ao contrário, o Regime Geral da Previdência Social é de filiação obrigatória e se destina a oferecer meios indispensáveis de sobrevivência ao filiado ou sua família, nos casos de idade, doença, incapacidade ou morte, entre outros, encontrando-se submetido ao regime de repartição simples ou de caixa, no qual as contribuições previdenciárias recolhidas são imediatamente utilizadas para os pagamentos dos benefícios em vigor, conforme também esclarece Adacir Reis:

O regime geral de previdência social - RGPS, denominado genericamente de Previdência Social, é organizado e gerido pelo Estado, por meio de uma autarquia de direito público, O Instituto Nacional do Seguro social - INSS.

No regime geral de previdência social, a filiação é obrigatória para todos os trabalhadores que prestam serviços a uma empresa urbana ou rural. O sistema de financiamento é baseado no regime de caixa ou seja, o dinheiro entra por uma porta e já sai pela outra, pois, as contribuições efetuadas pelos trabalhadores e pelos empregadores são imediatamente aproveitadas para pagar os benefícios dos que já se aposentaram.

(...)

Note-se que as principais regras, como o elenco de benefícios, o tempo de contribuição, a carência e as formas de financiamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão definidas na Constituição Federal e leis específicas, especialmente a Lei 8.212/1991, que trata do custeio, e a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Em tal regime previdenciário não há uma relação contratual civil, que seria fruto da vontade das partes, mas sim uma relação de cunho estatutário, mandatório.

No Regime geral de previdência social há o que os especialistas chamam de "pacto entre gerações, ou seja, os atuais trabalhadores ativos e os empregadores recolhem contribuições previdenciárias que são aproveitadas para o imediato pagamento de benefícios dos atuais aposentados, daí se falar num regime financeiro de caixa ou repartição simples.

O financiamento do regime geral de previdência social está baseado num grande pacto social de toda a sociedade brasileira, o qual, porém, não está imune a mudanças que podem ocorrer ao longo do tempo, considerando aspectos demográficos, econômicos, políticos e fiscais.

Além das contribuições realizadas sobre as folhas de salários pelos empregados e empregadores, na forma de contribuição previdenciária, **o regime geral de previdência social conta com recursos públicos orçamentários oriundos dos tributos pagos por todos os brasileiros.** Tal regime também é chamado genericamente de previdência pública ou previdência oficial.

Conclui:

Em resumo, podemos afirmar que o regime geral de previdência social tem as seguintes características:

- . filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- . gestão pública, a cargo da União Federal, por meio do INSS;
- . regras sobre elenco de benefícios, custeio, elegibilidade e reajuste de aposentadoria definidas pela Constituição Federal e leis federais;
- . **regime financeiro de caixa, pelo qual os trabalhadores ativos e ajudam a financiar os inativos, além de recursos públicos orçamentários da União Federal (pacto social).**

(Curso Básico de Previdência Complementar, Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 16-17)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito das distinções entre o sistema público de previdência social e a previdência privada, transcrevo elucidativa passagem do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no RESP 1.330.085/RS:

(...) para melhor compreensão e solução da controvérsia, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito da previdência privada e da previdência oficial.

De acordo com os arts. 202 da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar nº 109/2001, a previdência privada é de caráter complementar, facultativa, regida pelo Direito Civil, baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização (contribuições do participante e do patrocinador, se houver, e rendimentos com a aplicação financeira destas) obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações continuadas e programadas, e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

A previdência social, por sua vez, é um "seguro coletivo", público, de cunho estatutário, compulsório, ou seja, a filiação é obrigatória para diversos empregados e trabalhadores rurais ou urbanos (art. 11 da Lei nº 8.213/1991), destinado à proteção social, mediante contribuição, proporcionando meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família na ocorrência de certa contingência prevista em lei (incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte do segurado), sendo o sistema de financiamento o de caixa ou de repartição simples.

(...)

Conclui-se, desse modo, que, ante as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles, a concessão de benefícios oferecidos pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social.

Com efeito, o plano de benefícios dos entes de previdência complementar "é, pois, um programa de capitalização através do qual alguém se propõe a contribuir, para a constituição de um fundo que, decorrido o prazo de carência, poderá ser resgatado mediante o pagamento de uma parcela única, ou de diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas sucessivas (renda continuada)". (REIS, Maria Lúcia Américo dos; e BORGES, José Cassiano. Fundos de Pensão. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, págs. 31/32)

Já o plano de custeio, elaborado segundo cálculos atuariais, reavaliados periodicamente, deve fixar o nível de contribuição necessário à constituição das reservas e à cobertura das demais despesas, podendo as contribuições ser normais, quando destinadas ao custeio dos benefícios oferecidos, ou extraordinárias, quando destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Logo, pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, não podendo haver o pagamento de valores não previstos no plano de benefícios, sob pena de comprometimento das reservas financeiras acumuladas (desequilíbrio econômico-actuarial do fundo), a prejudicar os demais participantes, que terão que custear os prejuízos daí advindos.

Verifica-se, portanto, que o tempo ficto (tempo de serviço especial) e o tempo de serviço prestado sob a condição de aluno-aprendiz, próprios da previdência social, são incompatíveis com o regime financeiro de capitalização, insito à previdência privada. (os destaques são do original).

Também ressaltando as diferenças entre o sistema público de previdência e a previdência privada complementar, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS E AUTÔNOMOS, SUBMETIDOS À NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE.

1. A "Previdência Complementar e o Regime Geral de Previdência Social são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regimentos específicos, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional. Com efeito, conforme dispõe o art. 68, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, a concessão de benefício pela previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar independe do benefício do Regime Geral de Previdência Social" (REsp 1605346/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 28/03/2019). Em suma, não se compreende a tese, suscitada no recurso especial, de que a parte recorrente tem direito a benefício de previdência complementar por decorrência de normatização do regime estatutário e autônomo de previdência social.

2. É descabida a tese de que acordo em ação de alimentos a envolver apenas pessoa falecida e a parte autora vincularia a entidade previdenciária (que não participou dessa lide, tem personalidade jurídica autônoma e dever de velar os interesses de toda a coletividade de participantes, assistidos e potenciais beneficiários), inclusive a ponto de ensejar o exsurgimento de direito a benefício, ao arripio do regulamento do plano de benefícios.

3. Consoante tese sufragada em recurso repetitivo, não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2014). Com efeito, em vista do apurado pela Corte local, assegurando que o regulamento do plano de benefícios de previdência complementar não contempla o direito vindicado pela autora da ação, é nítido que o acolhimento do pleito recursal implicaria reexame do regulamento do plano de benefícios, o que encontra óbice intransponível na Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno não provido.3

(AgInt no RESP 1.736.474/CE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 27.5.2022).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO PELO INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

1. Ação de revisão de benefício de previdência privada em que se postula o aproveitamento de tempo de serviço especial (tempo ficto) bem como o prestado sob a condição de aluno-aprendiz, reconhecidos pelo INSS, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

3. A previdência privada possui autonomia em relação ao regime geral de previdência social. Além disso, é facultativa, regida pelo Direito Civil, de caráter complementar e baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização.

4. A concessão de benefício oferecido pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles.

5. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, não podendo haver, portanto, o pagamento de valores não previstos no plano de benefícios, sob pena de comprometimento das reservas financeiras acumuladas (desequilíbrio econômico-atuarial do fundo), a prejudicar os demais participantes, que terão que custear os prejuízos daí advindos.

6. O tempo ficto (tempo de serviço especial) e o tempo de serviço prestado sob a condição de aluno-aprendiz, próprios da previdência social, são incompatíveis com o regime financeiro de capitalização, ínsito à previdência privada.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.330.085 / RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 13.2.2015"

Verifica-se, pois, que regras a respeito da concessão de benefícios e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime de custeio da Previdência Social não podem ser diretamente importadas da Lei 8.213/91.

Dessa forma, embora nos termos do regulamento da entidade de previdência a pensão por morte seja destinada aos "mesmos beneficiários com direito à pensão por morte do Participante ou do Assistido" pela entidade, devem ser cumpridos os atos normativos da entidade de previdência, que estabelecem a extensão dos benefícios e as condições de custeio, no caso, a Resolução 49/1997 da referida entidade, que condiciona a inclusão de novos beneficiários de filiado já em gozo de aposentadoria ao pagamento de contribuição adicional.

A propósito, a mencionada resolução determina que:

1) [...] a inscrição de Beneficiários, após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar, à PETROS, **a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro, calculada atuarialmente com base na idade do Participante**, na suplementação de aposentadoria percebida, no fator de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, **na idade dos Beneficiários e nas relações de dependência estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários**, de forma adicional às fontes de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios.

Dessa forma, ainda que pareça, em exame superficial, que a divisão da pensão já paga à primeira esposa, com a segunda não inscrita no plano, não acarretaria aumento no encargo suportado pela entidade fechada de previdência privada (no caso, a Petros), o certo é que o cálculo atuarial do benefício e da reserva matemática necessária ao seu futuro custeio é feito individualmente, considerando-se as características individuais específicas de cada participante e seus dependentes inscritos.

Com efeito, a contribuição mensal do beneficiário é realizada com o intuito de constituir um fundo apto a arcar com a posterior suplementação, levando-se em conta a média salarial da aposentadoria, a expectativa de vida do participante e de seus dependentes inscritos aptos a receber eventual pensão por morte, além do tipo de relação de dependência, entre diversos outros fatores atuariais que devem ser considerados de forma específica para cada plano de custeio instituído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, caso prevaleça o entendimento adotado pelos acórdãos paradigmas, a concessão de pensão por morte a dependente não inscrito pelo falecido, em relação ao qual, portanto, não foram aportadas as contribuições adicionais necessárias à prévia formação da fonte de custeio, ensejaria evidente desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios.

Considero, dessa forma, que a Resolução 49/1997 encontra-se em perfeita harmonia com a legislação de regência do regime fechado de previdência privada, sendo certo que, com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, foi instituída contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares (hipótese dos autos), desde que manifestassem expressa concordância nesse sentido perante a entidade.

Em face do exposto, com a devida vênia, dirijo do voto do relatora, para negar provimento aos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925908 - SE (2016/0124063-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **NUBIA SILVA DANTAS SANTOS**
ADVOGADOS : **DIOGO DORIA PINTO - SE004071**
 : **MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713**
 : **MATEUS LIMA FARIAS - SE011462**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
 : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
 : **LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313**
 : **PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137**
 : **LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895**

VOTO-VOGAL

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de embargos de divergência opostos por NUBIA SILVA DANTAS SANTOS ao acórdão proferido pela Quarta Turma que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

A controvérsia diz respeito ao direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária do ex-participante.

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento para prevalecer a seguinte conclusão:

5. Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descuidar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.
6. Hipótese em que o contexto delineado pelas instâncias de

origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revelam ser indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.

Inaugurando a divergência, a Ministra Isabel Gallotti apresentou voto-vista na sessão de julgamento do dia 23/11/2022, rejeitando os embargos de divergência.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por sua vez, apresentou, nessa assentada, seu voto-vista, acompanhando a ministra relatora.

Analisando detidamente os argumentos dos votos proferidos pelos eminentes colegas, **com a vênia da divergência, acompanho o voto da Ministra Nancy Andrichi**, com os acréscimos de argumentos do voto proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0124063-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 925.908 / SE

Números Origem: 00129629420148250001 201410700391 201500805057

PAUTA: 22/11/2023

JULGADO: 22/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NUBIA SILVA DANTAS SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO - SE004071
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
MATEUS LIMA FARIAS - SE011462
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, lido o voto pela Sra. Ministra Relatora, proferiu seu voto-vista a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti abrindo divergência para conhecer e negar provimento aos embargos de divergência.

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a Sra. Ministra Relatora, pediu vista o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925908 - SE (2016/0124063-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : NUBIA SILVA DANTAS SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO - SE004071
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
MATEUS LIMA FARIAS - SE011462
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por NÚBIA SILVA DANTAS SANTOS ao acórdão proferido pela Quarta Turma que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão que havia conhecido do agravo e dado provimento ao recurso especial da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. DECISÃO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Na vigência do CPC/1973, a reconsideração por decisão singular do relator, diante da interposição de agravo interno sem a intimação da parte contrária, não configurava nulidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo interno, com submissão da matéria ao colegiado, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2. Eventual nulidade da decisão singular fica superada pelo julgamento colegiado do agravo interno interposto. Precedentes.

3. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.

4. A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.

5. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição

da esposa no plano de benefícios ao qual estava vinculado, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

6. *Agravo interno a que se nega provimento*" (fl. 596).

Nas razões recursais, a embargante alega a existência de dissídio jurisprudencial com julgados da Terceira Turma deste Tribunal Superior (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.699.256/GO e REsp nº 1.715.485/RN).

Sustenta, em síntese, que "(...) *existe divergência de entendimento entre a TERCEIRA e QUARTA TURMAS relativa à prévia [inscrição] da companheira/esposa no plano de previdência privada como beneficiária [de suplementação de pensão]*" (fl. 616).

Acrescenta que faz jus à cota-parte da suplementação da pensão por morte, visto que há outros inscritos recebendo devidamente o benefício, podendo ser incluída tardiamente como beneficiária no plano previdenciário, porquanto era esposa e dependente econômica do falecido.

Aduz também que não incide no caso a Resolução PETROS nº 49/1997, que estipula contribuição para o fundo como requisito de inclusão posterior, pois tal normativo entrou em vigor apenas após o assistido ter cumprido os requisitos para a aposentadoria complementar.

Busca, ao final, que "(...) *o recurso seja conhecido e provido, para unificar o entendimento do tema aqui adunado*" (fl. 618).

Após a admissão do recurso (fls. 701/703), a embargada apresentou contrarrazões (fls. 707/720).

Na sessão do dia 23/11/2022, a Relatora, Ministra Nancy Andrichi, conheceu e deu provimento aos embargos de divergência "(...) *para restabelecer o acórdão do TJ/SE*" (fl. 731). Em seguida, a Ministra Maria Isabel Gallotti pediu vista antecipada.

Prosseguindo o julgamento, na sessão do dia 22/11/2023, a Ministra Maria Isabel Gallotti, em voto-vista, inaugurou divergência, rejeitando os embargos. Na ocasião, o Ministro Humberto Martins votou acompanhando a Ministra Relatora.

Diante da riqueza dos debates, **pedi vista dos autos** para melhor exame da matéria.

Assim, passo ao exame da seguinte controvérsia: definir se é possível a inclusão posterior de cônjuge supérstite como beneficiário de suplementação de pensão por morte quando existente no plano de previdência privada fechada apenas a indicação de ex-esposa e filho do participante.

Como cediço, os planos de previdência privada podem conter outros benefícios além da suplementação de aposentadoria, a exemplo da suplementação de pensão por morte.

Nesse contexto, a **pensão por morte complementar** consiste na renda a ser paga **ao beneficiário indicado** no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência.

A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário. Com efeito, a Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas (REsp nº 1.330.085/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13/2/2015), acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. **Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.**

É por isso que, nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

A propósito, a seguinte lição de Ivy Cassa:

"(...)

Em princípio, entende-se que qualquer pessoa pode ser indicada como beneficiário. Aliás, uma grande vantagem da previdência privada reside justamente nessa liberdade conferida para sua indicação. Muitas vezes, o participante quer beneficiar um amigo, um parente mais distante e pode fazê-lo livremente através do plano.

(...)

No entanto, entendemos que, dada a relevância social do contrato em comento, a liberdade de indicação não deve ser absoluta. Além de ser possível fazer uma analogia com as regras de sucessão do Código Civil, há princípios aplicáveis oriundos do Direito Securitário e também da previdência social que devem ser observados.

Segundo este raciocínio, para que uma pessoa seja considerada beneficiária, o interesse, elemento fundamental do contrato de seguro, também deve integrar essa relação. Ou seja, é preciso assegurar que o beneficiário não tenha interesse na morte do participante, pois, caso contrário, estaríamos abrindo possibilidade de permitir a prática de crimes contra ele.

De maneira semelhante, a previdência social exige que o beneficiário seja dependente economicamente do participante. Não que a dependência econômica seja elemento fundamental para a nomeação do beneficiário, mas deve também ser considerada, em caso de omissão do participante quanto à sua indicação, assim como ocorre na área de seguros (parágrafo único do art. 792 do CC).

Nos contratos das entidades fechadas é comum estabelecer que os beneficiários fossem aqueles considerados como dependentes para fins da previdência oficial. Esse tipo de prática verifica-se comum porque no âmbito dessas entidades, notadamente no caso dos planos patrocinados, a função da previdência privada é efetivamente de complementar o benefício pago pelo sistema oficial. Assim, por uma questão de lógica, como no caso de morte do participante, que também é segurado do sistema oficial, quem iria receber o benefício prestado por tal sistema seriam os seus dependentes, é natural que os beneficiários do plano de previdência privada sejam as mesmas pessoas. Não faria sentido, num caso como esse, que parte da renda

ficasse para determinadas pessoas, e outra parte, para outras. Mas, embora a lógica seja essa, vale lembrar que, até mesmo nas entidades fechadas, qualquer pessoa pode ser indicada como beneficiário.

(CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP Ed., 2009, págs. 116/117 - grifou-se)

Desse modo, a designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável ou o segundo casamento, **sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.**

Nesse sentido, a Quarta Turma deste Tribunal Superior já decidiu que *"(...) a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares. Assim, incontroversa a união estável, como no caso, a companheira de participante de plano dessa natureza faz jus à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrita no instrumento de adesão"* (REsp nº 844.522/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/4/2007).

Desse precedente, colhe-se o seguinte trecho do voto do Relator:

"(...)

*(...) Não se trata, como sugerido, de estender as disposições da Lei n. 8.213/91 à hipótese concreta, **mas apenas de reconhecer que a designação formal da companheira como beneficiária do participante de regime de previdência complementar não é imanente à substância do instrumento de adesão.***

*Ademais, **a previdência complementar não perde seu caráter social pelo fato de derivar de avença entre particulares. Pelo contrário, a adesão às suas disposições decorre justamente da insuficiência das benesses havidas do sistema da Previdência Social, sabidamente limitadas.***

*Tais limitações, aliás, são o próprio motivo da existência do regime privado no País. **É a alternativa dada ao aderente para não prejudicar o padrão de vida de sua família em caso de eventual falta ou inatividade.***

Sob o ponto de vista dos destinatários, portanto, há uma relação de complementaridade entre o regime privado e o geral, pois ambos encerram objetivos comuns, igualmente protetivos ao trabalhador. Em outros termos, a previdência privada não é pouco ou menos social que o Regime Geral (INSS).

***Nessa perspectiva, negar a pretensão da companheira só por não estar inscrita no ato de adesão é negar proteção à família constituída pelo falecido, recusando a própria existência da união estável e a razão de ser da previdência privada"** (grifou-se).*

Vale conferir, também da Terceira Turma, além do REsp nº 1.715.485/RN (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/3/2018), indicado como paradigma, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.

COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. A previdência social possui características próprias em relação à previdência privada. Todavia, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma finalidade, isto é, de garantir a segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento. Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado -, nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar, a qual também possui nítida função social.

2. Dessa forma, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.705.576/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 6/3/2018 - grifou-se)

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS. NÃO INDICAÇÃO PRÉVIA NO ROL DE DEPENDENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E O FILHO.

1. Ação ajuizada em 07/03/2012. Recursos especiais interpostos em 14/10/2013 e 15/10/2013 e atribuídos a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de se determinar a inclusão, em plano de benefício de previdência complementar, de dependente que não foi expressamente incluído como beneficiário pelo instituidor de benefício por morte.

3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 535 do CPC/73.

4. A inclusão de filho, mesmo que não indicado expressamente no rol de beneficiários, representa mais um aperfeiçoamento do regime complementar fechado. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre a esposa e o filho.

5. Recursos especiais não providos."

(REsp nº 1.643.259/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 22/3/2019 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR DA ESPOSA. MERA FORMALIDADE. DEVER DE INCLUSÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SUMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. MALTRATO AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *O conteúdo normativo dos arts. 3º, 8º, §§ 3º e 4º, 18, 19 e 68, todos da LC nº 109/2001, não foi discutido na formação do acórdão recorrido, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, da Súmula nº 282 do STF, por analogia.*

3. *Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.*

4. *Não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.*

5. **O acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior que reconhece o direito ao benefício de pensão por morte, ainda que a esposa/companheira não tenha sido designada previamente como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano.**

6. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

7. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp nº 1.820.795/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022 - grifou-se)

Embora haja oscilação, a Quarta Turma também possui julgados recentes comungando do mesmo entendimento adotado pela Terceira Turma, como se extrai dos seguintes processos: AgInt no AREsp nº 1.639.337/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 20/10/2020; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.273.023/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020, e AgInt no AREsp nº 1.352.170/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 1º/3/2019.

Na espécie, o participante contratou plano previdenciário que previa a concessão do benefício da suplementação por morte a dependentes econômicos da Previdência Oficial.

A Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria - somente foi aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.

Nos termos do Tema Repetitivo nº 907/STJ: "**O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade**, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (grifou-se) .

Em outras palavras, a limitação de inclusão de novos beneficiários (condicionada à exigência de contribuição) apenas adveio quando o participante estava

aposentado, sendo certo que ele possuía direito adquirido às regras de quando atingiu a elegibilidade ao benefício previdenciário: Regulamentos PETROS de 1975 e de 1984, que estabeleciam o direito à Suplementação de Pensão aos Beneficiários com direito à pensão do INSS - arts. 32, 33, 34 e 35, conforme consta no acórdão estadual (fl. 337).

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. DESNECESSIDADE DE APORTE SUPLEMENTAR E INSCRIÇÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO 47/97. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO NO DIREITO ACUMULADO DO PARTICIPANTE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA 907). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESSUPOSTA A CAUSALIDADE JURÍDICA. SUBSIDIARIEDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O direito acumulado do participante de previdência privada deve ser protegido em qualquer método de financiamento do plano de benefícios de previdência privada (tema repetitivo 907). No caso, se ao tempo do júbilo não se exigia a prévia inscrição de dependentes, tampouco aporte para nova inscrição, de modo que a imposição desses requisitos posteriormente repercutiria nos efeitos futuros de ato jurídico consolidado; comprometendo o direito acumulado do participante, o que é vedado em qualquer regime financeiro.

2. Pressuposta a causalidade jurídica para o enriquecimento, ante o reconhecimento do direito ao benefício nos termos em que pleiteado pela beneficiária da pensão; não há falar-se em qualquer discussão sobre enriquecimento sem causa, em razão da subsidiariedade do instituto.

3. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.943.350/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 - grifou-se)

Ademais, quando o assistido constituiu novas núpcias com a autora, no ano de 2000, já havia transcorrido o prazo de recadastramento de beneficiários (ocorrido em 1997).

Por outro lado, a autora era dependente do falecido, tanto que recebe pensão por morte paga pelo INSS. Tal fato, inclusive, é incontroverso nos autos e não foi impugnado pela parte contrária.

Ressalta-se que, com a inclusão posterior, as instâncias ordinárias asseveraram que não haveria prejuízo ou desequilíbrio ao fundo de previdência privada, ainda que se considere o princípio do prévio custeio, porquanto a autora estaria sendo adicionada ao rol de agraciados inscritos da complementação de pensão por morte, recebendo o pagamento conforme a sua cota-parte, a respeitar as regras de divisão previstas em regulamento (art. 32 do Regulamento da Petros).

Nesse sentido, vale conferir o excerto da sentença:

"(...)

A questão dos autos cinge-se em analisar se a requerente deve receber a complementação do pecúlio por morte, no caso, seu falecido marido, Sr. Luiz Correia dos Santos.

(...)

Restou incontroverso que o Sr. Luiz Correia dos Santos, era filiado à entidade de previdência privada, vinculando-se ao Plano de Benefícios da Petros, e com ela contratou os benefícios de suplementação de pensão por morte, a serem pagos aos beneficiários indicados.

Restou também incontroverso que a requerente é mesmo viúva do Sr. Climério de Oliveira Monteiro. Fato este não impugnado pela PETROS e devidamente comprovado diante da certidão de casamento juntada aos autos.

(...)

O fato da requerente não ter sido incluída como beneficiária do de cujus, não descaracteriza sua situação de dependente do seu falecido marido.

(...)

Depois, conquanto o princípio da preexistência do custeio sustente que nenhum benefício será concedido ou majorado sem a respectiva fonte de custeio, o fato é que a parcela a ser paga à requerente, esposa do falecido, será rateada com os demais beneficiários do falecido, nos termos do art. 32 do Regulamento.

Depreende-se, pois, que não haverá maior oneração patrimonial, já que os benefícios pagos aos herdeiros serão igualmente rateados entre todos os beneficiários" (fls. 189/191 - grifou-se).

Do acórdão estadual, vale também destacar os seguintes trechos:

"(...)

(...) a PETROS não informa a data do início da suplementação e fundamenta seu pedido na Resolução 49, datada de junho/97, reportando-se a um recadastramento efetuado nesta ocasião e aduzindo que o participante aderiu, sem informar novos dependentes. No entanto, não juntou dito documento, tampouco se insurgiu contra a assertiva da parte autora quanto à aposentação do segurado e a data respectiva.

Ademais a exigência contida na Resolução 49 de 06 de junho de 1997, que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria pela PETROS, para efeito dos benefícios previstos no inciso II – letras a e c – do artigo 12 do Regulamento do Plano de Benefícios deve ser mitigada diante do caráter social da previdência privada que não pode ser esquecido em detrimento de normas administrativas da referida entidade, uma vez que a finalidade da pensão por morte é proteger a entidade familiar, decorrente, in casu, do matrimônio.

(...)

Insta salientar que quando da instituição da referida Resolução o segurado ainda não havia convolado núpcias, não podendo cumprir, à época o determinado pela Resolução.

O direito subjetivo do autor de incluir a esposa na condição de dependente, sem ônus, não lhe pode ser subtraído por norma posterior à data da aposentadoria. Não se trata de mera expectativa de direito, mas de simples aplicação do regramento legal vigente à época da aposentadoria, que, importa frisar, precede a Resolução 49/1997.

Dito entendimento encontra consonância com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 (...)

(...)

Em arremate, insta ressaltar que o artigo 68, §1º, da Lei Complementar epigrafada consagra enfaticamente o direito adquirido do participante ao usufruto do benefício previdenciário, uma vez preenchidas as condições traçadas no respectivo plano previdenciário:

(...)

Diante de tal panorama, tem-se que logrou êxito sem dúvida a autora, em comprovar o seu direito à inclusão como beneficiária do plano de previdência privada administrada pela apelante, o que de acordo com a legislação e o entendimento firmado pela jurisprudência lhe dá o direito aos benefícios decorrentes da morte do segurado" (acórdão recorrido - fls. 333/336 - grifou-se)

"(...)

(...) Significa, portanto, que se o participante implementou as condições de aposentadoria e o fez em data anterior à Resolução 49, não há porque ser regido por suas normas e sim pelas anteriores - Os Regulamentos PETROS de 1975 e de 1984, estabelecem o direito à Suplementação de Pensão aos beneficiários com direito à pensão do INSS, nos artigos 32,33, 34 e 35.

O direito subjetivo do autor de incluir a esposa na condição de dependente, sem ônus, não lhe pode ser subtraído por norma posterior à data da aposentadoria. Não se trata de mera expectativa de direito, mas de simples aplicação do regramento legal vigente à época da aposentadoria, que, importa frisar, precede a Resolução 49/1997" (fl. 337 - voto-vista no acórdão estadual - grifou-se)

Assim, seja pela aplicação das normas vigentes quando da aposentadoria suplementar do falecido, que permitiam a inclusão automática daqueles dependentes que teriam direito à pensão do INSS - caso da autora -, seja pela finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, deve-se permitir a inclusão de dependentes econômicos diretos, como o cônjuge supérstite, ao lado de outros beneficiários, no rol de agraciados da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, com a determinação de rateio do seu valor, conforme as regras de divisão estabelecidas no plano, a fim de evitar prejuízos ao fundo previdenciário.

Deve ser restabelecida, portanto, a procedência do pedido formulado na petição inicial, mesmo porque, no caso, não há falar em contribuição adicional, diante da inaplicabilidade da Resolução PETROS nº 49/1997.

Ante o exposto, acolho os embargos de divergência e peço vênias à divergência para acompanhar a Ministra Relatora, com acréscimos de fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925908 - SE (2016/0124063-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : NUBIA SILVA DANTAS SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO - SE004071
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
MATEUS LIMA FARIAS - SE011462
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Discute-se a possibilidade de inclusão, após o óbito do beneficiário da aposentadoria complementar, de sua viúva como dependente, sem que ele o tenha feito em vida, o recolhimento da contribuição necessária para o respectivo custeio do benefício futuro, nos termos previstos na Resolução 49/97 (fls. 154-155).

Observo não se discute a dependência econômica de viúva de filiado à entidade fechada de previdência privada, o que, a propósito, é fato incontroverso, corroborado, inclusive, pela concessão da pensão por morte à autora no Regime Geral de Previdência Social.

Igualmente não está em discussão qual era o regulamento aplicável ao participante (assistido) do plano de benefícios da entidade de previdência complementar (Tema 907/STJ) quando da concessão de sua aposentadoria, e nem o valor do benefício que passou a receber por ocasião de sua aposentadoria.

Entendeu o acórdão recorrido, posição corroborada pela Relatora e pelo Ministro Ricardo Cueva, que a referida Resolução editada em 1997 não tem aplicação ao benefício de pensão decorrente do óbito do participante ocorrido em 2013, porque editada quando este já havia implementado os requisitos para a aposentadoria

complementar. Consideraram, em síntese, que, quando o participante reuniu os requisitos para a aposentadoria, adquiriu não apenas o direito ao benefício de complementação de aposentadoria e à futura pensão em relação aos beneficiários já inscritos - e, portanto, considerados no cálculo das contribuições vertidas previamente por si e pelo patrocinador para a integralização da necessária reserva matemática - mas também o perpétuo direito de inclusão de futuros beneficiários, como esposa e filhos, sem observar as regras estabelecidas para a inscrição de novos beneficiários. A pensão decorrente do óbito ocorrido em 2013 seria regida pelos Regulamentos PETROS de 1975 e de 1984, não sendo afetada pela necessidade de custeio complementar prevista pela Resolução 49/97.

É importante ressaltar, todavia, que tais Regulamentos não prevalecem em relação à completa reformulação do sistema de previdência complementar, levada a efeito pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Lei Complementar 109/2001, cujo pilar é a facultatividade, a contratualidade e o custeio dos planos de benefícios calcado em rigorosas bases atuariais.

Antes mesmo dessa completa reestruturação, em nível constitucional, do sistema de previdência complementar, todavia, mais de uma década antes do óbito do marido da autora, a referida Resolução 49/97, em consonância com a Lei 6.435/77 - a qual já assentava como premissa fundamental do sistema de previdência privada a necessidade de equilíbrio atuarial do plano de benefícios - havia facultado aos beneficiários já em gozo de quaisquer benefícios de suplementação de aposentadoria a inclusão de novos beneficiários mediante a aceitação do pagamento da contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro (item 1), fixando, para tanto, o prazo de 120 dias para a atualização do cadastro dos participantes (item 2).

Esse prazo de 120 dias destinou-se aos participantes que já tinham novos dependentes a serem inscritos, isto é, os que tiveram filhos, casaram-se (hipótese dos autos) ou passaram a viver em união estável após a concessão de suplementação de aposentadoria antes da edição da Resolução.

Decorrido esse prazo de 120 dias - e sendo certa a possibilidade de os participantes já aposentados casarem-se (hipótese dos autos), estabelecerem união estável ou terem filhos -, a Resolução também permitiu a inclusão desses novos dependentes e, do mesmo modo, mediante o pagamento de contribuição adicional (item 3), regra de isonomia, portanto, dado que seria um evidente tratamento diferenciado injustificável permitir a inscrição dos dependentes de beneficiários aposentados existentes na data da Resolução e vedar essa possibilidade para os participantes que, após a aposentadoria, viessem a tê-los, no decorrer do tempo.

Ademais seria injusto pagar a mesma pensão por morte aos dependentes do participante que não os inscreveu no plano de benefícios e, portanto, não

pagou contribuição adicional alguma, em detrimento dos que providenciaram a inscrição dos novos dependentes, aportando os valores necessários ao pagamento do benefício.

Acrescento que, no caso presente, é incontroverso nos autos que o participante já estava em gozo dos proventos complementares de aposentadoria, era viúvo e casou-se com a ora embargante aos 73 anos e faleceu aos 81 anos (fls. 14/15), não havendo notícia de que tiveram filhos em comum.

Não consta dos autos a existência de outros dependentes com os quais postulasse a autora dividir o benefício, pretendendo ela, na realidade, o recebimento do benefício, a título de pensão, do falecido, como se fora mera substituição de um beneficiário por outro, como afirma expressamente na inicial (fl. 7):

Na verdade, o que há é substituição do benefício anteriormente recebido pelo de cujus em favor daquele que efetivamente figura como beneficiário-dependente.

Ocorre que, como já ressaltado, a viúva, com o quem o participante se casou quando já em gozo do benefício complementar, não fora incluída pelo falecido como dependente, e, portanto, em relação a ela, não fora vertido o acréscimo de contribuição necessário à formação da fonte de custeio imprescindível para o pagamento do benefício.

Mas, ainda que existam outros beneficiários não mencionados nos autos, o cálculo da contribuição para a concessão de pensão por morte à ora embargante deveria ter sido apurado na condição do grupo familiar do participante falecido, ainda na fase da prévia formação da necessária reserva matemática, levando-se em conta a idade, expectativa de vida do participante e do beneficiário a ser incluído, dentre diversos outros fatores atuariais que devem ser considerados de forma específica para cada plano de custeio instituído, parâmetros a partir dos quais seriam estimados o valor e o prazo de pagamento do benefício pleiteado, motivo pelo qual reitero que a determinação, pura e simples, para o pagamento de pensão por morte complementar a dependentes não inscritos, após o óbito do participante titular, ensejaria, necessariamente, o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Ressalto, ainda, que também não existe controvérsia nos autos no sentido de que, a despeito de a Petros ter negado o benefício de pensão por morte à ora embargante, conforme correspondência datada de 3.2.2014 (fl. 20), o certo é que, cerca de um mês antes disso, em 9.1.2014, teve ela concedido o “benefício de Pecúlio por Morte, correspondente a 100%” (fl. 54), o qual, nos termos do Regulamento da Petros, distingue-se da suplementação de pensão (art. 14, inc. III, alíneas a e d – fls. 67-68), sendo devida, inclusive, ao cônjuge não divorciado ou separado judicialmente, que não receba pensão alimentícia, nos termos dos arts. 38 a 40 (fls. 78-79).

Assim, em momento algum, o regulamento da Petros nega a condição de beneficiário a ex-cônjuge ou ex-companheiro de participante, nem retira a função da social da previdência privada, limitando-se a Resolução 49/1997 da Petros a exigir a prévia formação de fonte de custeio de modo a propiciar o pagamento da suplementação de aposentadoria por morte a dependentes não inscritos no plano de benefícios, em cumprimento a regras imperativas da Constituição Federal e da Lei Complementar 109/2001.

Por fim, em abono da tese ora defendida, ressaltando que o benefício de pensão por morte deve ser regido pela legislação e regulamento vigentes quando adquirida a condição de elegibilidade para tal fim do beneficiário da pensão, ou seja, a data do óbito do instituidor da pensão complementar, o seguinte precedente da 3ª Turma, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. INCLUSÃO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS APÓS A APOSENTADORIA DO PARTICIPANTE. SITUAÇÃO REGIDA PELA RESOLUÇÃO PETROS Nº 49/1997. NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRÉVIO CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência deste STJ firmou a compreensão de que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado (Tema nº 907 do STJ).

3. No caso, o benefício buscado é o de pensão por morte, cujos requisitos são implementados tão somente com o óbito do assistido do plano de benefícios. Logo, é aplicável ao caso a Resolução nº 49/97 da PETROS, tal como decidiu a Corte fluminense, pois, apesar de posterior à aposentadoria do participante, antecedeu seu óbito, condição de implementação do benefício ora em comento.

4. Nos termos da orientação desta Corte, conforme o princípio do 'tempus regit actum', normas editadas após a concessão do benefício previdenciário complementar não podem retroagir, sem expressa previsão normativa nesse sentido. O novo regulamento somente incidirá sobre os benefícios adquiridos ou referentes a prestações posteriores ao início de sua vigência (REsp 1.404.908/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) [AR 5.033/DF, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 5/3/2021].

5. O acórdão recorrido consignou que não houve recolhimento da contribuição específica para o posterior recebimento da pensão por morte pelos herdeiros. Desse modo, rever tal assertiva, para afastar a conclusão de que o pagamento do benefício importaria em desequilíbrio ao plano, encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

Ratifico, dessa forma, o meu entendimento de que a referida resolução encontra-se em perfeita harmonia com a legislação de regência do regime fechado de previdência privada, sendo certo que, com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, foi instituída contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares (hipótese dos autos), desde que manifestassem expressa concordância nesse sentido perante a entidade.

Em face do exposto, reafirmo os termos do meu voto para negar provimento aos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0124063-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 925.908 /
SE

Números Origem: 00129629420148250001 201410700391 201500805057

PAUTA: 18/04/2024

JULGADO: 22/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NUBIA SILVA DANTAS SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO - SE004071
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
MATEUS LIMA FARIAS - SE011462
EMBARGADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando a Relatora com acréscimos de fundamentação e a ratificação de voto da Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.

Os Exmos. Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA